



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 502202322722306

Nome original: Decisão mov. 1017.1.pdf

Data: 06/12/2023 18:26:00

Remetente:

Carlos Victor Cocozza Filho

Secretaria Geral Judiciária

TRT 2ª Região

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Para providências



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81620235858142

Nome original: Decisão mov. 1017.1.pdf

Data: 06/12/2023 18:17:55

Remetente:

Angela Tenorio Cavalcanti

Secretaria - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Curitiba

Tribunal de Justiça do Paraná

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Prezado(a), Segue em anexo o Ofício 1620 2023 atca, para conhecimento e providências

. Atenciosamente, Angela Tenório Cavalcanti Analista Judiciário

Autos nº 0000515-80.2019.8.16.0185

- 1.** Anote-se (mov. 1015)
- 2.** Ciente da interposição de agravo de instrumento pela Solresa Soluções em Resíduos S/A (mov. 999) e pela Essencis Soluções Ambientais S/A (mov. 1000). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
- 3.** A decisão do mov. 950 determinou que a Secretaria certificasse se a empresa ADS Participações Societária Eireli foi devidamente intimada no presente feito, o que foi certificado no mov. 951, porém não se manifestou nos autos.
- 4.** Diante da intimação positiva da referida empresa, passo a analisar o pedido de extensão dos efeitos da falência em face desta, conforme aventado pelo AJ no mov. 172.
- 5.** Na referida petição o AJ alegou que ter indício de ocorrência de crime falimentar cometido pela Transportec e de confusão patrimonial envolvendo empresas que podem integrar grupo econômico. Afirmou que houve a realização de um leilão público em 23/05/2019 — dentro do termo legal da falência — no qual a ADS Participações Societárias Eireli (CNPJ 32.432.141/0001-70), que tinha como um dos sócios o falecido Adail Dias da Silva. Disse que em tal leilão foram alienados caminhões e veículos no valor total de R\$ 2.199.000,00 (dois milhões, cento e noventa e nove mil reais). Arguiu que o leiloeiro, Ugo Rossi Filho, transferiu essa quantia via TED em 30/05/19 para a ADS Participações (comprovante colacionado na fl. 5 da petição de mov. 146.1), contudo, o contrato acima



mencionado não foi celebrado com o leiloeiro pela ADS Participações, mas sim pela Transporte, conforme documento do mov. 146.9. Disse, ainda, que a última alteração societária da falida coincidiu com o período em que os protestos e cobranças advindas desta demanda foram levados a cabo, ou seja, novembro de 2018. Pelo exposto, há de se perceber que a prática pode demonstrar o interesse da falida em desviar patrimônio em momento pré-falimentar.

6. O MP discorreu sobre o pedido no mov. 415, opinando pela procedência do pedido do AJ, para estender os efeitos da falência para a empresa ADS Participações Societárias Eireli.
7. Conforme já dito na decisão do mov. 856, é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores a possibilidade da extensão dos efeitos da falência a outras empresas do mesmo grupo econômico. Como já decidiu o STJ, no REsp 228.357/SP, Rel. Min. Castro Filho: "*(...) O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n. 6024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei e prejudicar terceiros (...)*".
8. A extensão dos efeitos da falência é verificada quando há abuso de personalidade jurídica - caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial - institutos advindos do artigo 50 do Código Civil, que dispõe acerca da desconsideração da personalidade jurídica:



Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.**

§ 2º Entende-se por **confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.



9. Ao analisar as questões trazidas pelo AJ no mov. 172 e 322, verifica-se que houve abuso da personalidade jurídica pela empresa falida e a ADS Participações, pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica, utilizando-se desta com o objetivo de lesar credores.
10. Isso ocorreu quando da realização do contrato de prestação de serviços de leiloaria - que tinha como objeto a venda, por meio de leilão público, de bens móveis de propriedade da devedora – três meses após a propositura do pedido de falência, que ensejou na quebra da empresa Transportec.
11. Além disso, o produto auferido com a venda dos bens móveis sequer foi creditado na conta da empresa falida, e sim na conta corrente da empresa ADS Participações, conforme documento de transferência juntada no mov. 146.1, caracterizando-se, de forma clara, a confusão patrimonial entre as empresas Transportec e ADS Participações.
12. Ademais, conforme bem salientado pelo MP (mov. 415), o Sr. Adail Dias da Silva, sócio majoritário da falida (99,95% das quotas sociais), é titular da sociedade empresária ADS Participações:

CNPJ:	32.432.141/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	ADS PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ADAIL DIAS DA SILVA
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

13. Resta evidente, portanto, a ocorrência de fatos que ensejam na extensão dos efeitos da falência da empresa



Transportec para a ADS Participações Societária Eireli, a qual declaro através da presente decisão.

- 14.** À Secretaria para que realize a expedição do edital do art. 99, parágrafo único da LRF, bem como ofícios e demais determinações fixadas na decisão inicial de falência, agora com relação à empresa ADS Participações Societárias Eireli (CNPJ 32.432.141/0001-70).
- 15.** Ao AJ para que proceda à arrecadação de bens da referida empresa, bem como os demais atos necessários para alienação do ativo o mais breve possível.
- 16.** As habilitações de crédito retardatárias devem ser realizadas em autos apartados, nos termos dos artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. Assim, deixo de analisar as petições dos movs. 960 e 1005, vez que não estão de acordo com o disposto na lei falimentar.
- 17.** Ciência ao AJ das anotações de penhora no rosto dos autos (movs. 1008 e 1009) e do contido nos ofícios dos mov. 1013 e 1014.
- 18.** Conforme consta da decisão do mov. 950, diante da resposta do ofício expedido à Renagro (mov. 1011), diga a AJ e o MP.
- 19.** Sobre o pedido de consulta aos sistemas conveniados deste TJ para localização dos endereços para intimação do Sr. Claudio Aparecido Issa e Sr. Antônio Santos Novais, insta ressaltar que o endereço da intimação do Sr. Claudio (mov. 876) que retornou com AR negativo (mov. 925) – Avenida Brasil, 2303, Franca/SP – já havia sido localizado por este Juízo através do SIEL.



20. Ademais, não foi possível localizar o endereço do Sr. Antônio Santos Novais no sistema de busca da COPEL, tampouco no SIEL, onde foram achados diversos homônimos.
21. Diante da impossibilidade de localização do Sr. Claudio e do Sr. Antonio, assim como sobre as informações trazidas pelo AJ no mov. 1004, diga o MP acerca da possibilidade de não realizar a arrecadação de tais bens, ante a dificuldade de localizá-los.
22. Intime-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

Juíza de Direito

